ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Lei Federal nº 14.133/2021: art. 6º, XX c/c art. 18, §§ 1º e 2º

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Estudo Técnico Preliminar – Fundo Municpal de Saúde

2. CONTATOS:

E-mail: admsaude@uniaodooeste.sc.gov.br

Telefone: (49)3348-1252

Responsável(is): Susana Sergilio de Carvalho

3. OBJETO:

Estudo Técnico Preliminar para tratar da necessidade da **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE, POR MEIO DE AMBULÂNCIA TIPO UTI MÓVEL, PARA REALIZAÇÃO DE DESLOCAMENTO DO HOSPITAL LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CURITIBA/PR, COM DESTINO AO HOSPITAL DE PINHALZINHO/SC.**

4. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO, CONSIDERANDO O PROBLEMA A SER RESOLVIDO SOB A PERSPECTIVA DO INTERESSE PÚBLICO:

A presente demanda decorre de situação excepcional envolvendo a necessidade de transferência inter-hospitalar de paciente em estado clínico extremamente grave, internado no Hospital Erasto Gaertner, localizado em Curitiba/PR, com destino ao Hospital de Pinhalzinho/SC, diante da manifestação dos familiares para que pudesse permanecer próximo de seus entes queridos em seus momentos finais de vida.

Conforme relatório médico, o paciente apresentava diagnóstico de carcinoma de células claras de rim esquerdo, em estágio clínico IV, com doença metastática disseminada, encontrando-se em cuidados paliativos exclusivos, com importante deterioração do estado geral e evolução para processo ativo de morte. O quadro clínico apresentava elevada instabilidade, com risco significativo de agravamento durante o deslocamento e possibilidade de óbito antes ou durante o transporte, circunstâncias que exigiam atendimento especializado, acompanhamento médico, suporte de enfermagem, monitorização contínua e disponibilidade de equipamentos e medicamentos

compatíveis com suas necessidades.

O problema a ser solucionado consistia na impossibilidade de realizar o deslocamento por meios convencionais, diante da complexidade e dos riscos envolvidos, bem como na inexistência de garantia de atendimento em tempo oportuno pelos fluxos regulares de regulação do SUS. Considerando que a situação ocorreu em caráter excepcional, durante o final de semana, a espera pelos trâmites ordinários poderia comprometer definitivamente a possibilidade de transferência, diante da rápida evolução do quadro clínico.

Sob a perspectiva do interesse público, a atuação da Administração Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, mostrou-se necessária para viabilizar o atendimento de uma demanda assistencial urgente, pautada na proteção da vida, na dignidade da pessoa humana, no respeito às particularidades dos cuidados paliativos e na humanização da assistência à saúde. A situação não representava simples conveniência de deslocamento, mas uma necessidade excepcional, respaldada por indicação médica e por circunstâncias humanitárias relevantes.

Diante da urgência e dos riscos à segurança do paciente, cogitou-se o enquadramento da contratação direta na hipótese de dispensa de licitação prevista no art. 75, inciso VIII, da Lei Federal nº 14.133/2021, que admite a contratação emergencial quando caracterizada situação cuja demora no atendimento possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas. No caso concreto, a gravidade do quadro clínico, a necessidade de suporte especializado durante todo o trajeto e a impossibilidade de aguardar os procedimentos ordinários sem risco de inviabilização da transferência constituem elementos que devem ser considerados na análise da hipótese legal.

Assim, a necessidade administrativa consistiu em viabilizar transporte inter-hospitalar especializado, por meio de ambulância tipo UTI móvel, com estrutura e equipe compatíveis com as recomendações médicas, de Curitiba/PR até Pinhalzinho/SC, buscando assegurar condições adequadas de assistência durante o deslocamento e atender à situação excepcional apresentada.

No que tange à modalidade de contratação**,** ressalta-se que não foi apresentada justificativa quanto à pertinência da adoção do Sistema de Registro de Preços**,** tampouco houve enquadramento nas hipóteses legais previstas para sua utilização**.** Diante disso, conclui-se que não é possível conferir adequação à escolha por esse sistema**,** especialmente considerando tratar-se de uma contratação específica, com objeto singular e execução em data única e determinada, o que reforça o cabimento da contratação por inexigibilidade de licitação**,** conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO:

Previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA Lei nº 1.276 de 08 de outubro de 2025.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO:

São de responsabilidade da empresa todos os impostos, taxas, licenças e registros dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais, que se fizerem necessários, bem como as despesas com frete e recursos humanos (quando for o caso).

A licitante deverá apresentar as seguintes declarações/documentações:

PESSOA JURÍDICA:

Poderão participar deste processo de contratação empresas do ramo de atividade relacionada ao objeto, que não possuam registro de sanção que impeça sua contratação, bem como estejam devidamente regulares com as Fazendas Públicas Municipal, Estadual e Federal, com o FGTS e com a Justiça do Trabalho;

• Habilitação Jurídica:

a) Comprovação de existência jurídica da pessoa, através de ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores, com a comprovação da publicação na imprensa da ata arquivada, bem como das respectivas alterações, caso existam;

b) Documento com foto do representante legal.

• Habilitação referente à regularidade fiscal e trabalhista:

a) Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas conforme o caso; (Link para

consulta: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/cnpjreva/cnpjreva_solicitacao.asp);

b) Prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, mediante apresentação de certidão expedida conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional (PGFN), referente a todos os créditos tributários federais e à Dívida Ativa da União (DAU) por elas administrados, inclusive aqueles relativos à Seguridade Social, nos termos da Portaria Conjunta nº 1.751, de 02 de outubro de 2014, do Secretário da Receita Federal do Brasil e da Procuradora-Geral da Fazenda Nacional. (Link para consulta: https://solucoes.receita.fazenda.gov.br/servicos/certidaointernet/pj/emitir);

c) Prova de regularidade com a Fazenda Estadual/Distrital de Santa Catarina e do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre;
Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Estadual/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei. (Link da Fazenda Estadual de Santa Catarina: https://sat.sef.sc.gov.br/tax.NET/Sat.CtaCte.Web/SolicitacaoCnd.aspx);

d) Prova de regularidade com a Fazenda Municipal/Distrital do domicílio ou sede do fornecedor, relativa à atividade em cujo exercício contrata ou concorre; Caso o fornecedor seja considerado isento dos tributos Municipal/Distrital relacionados ao objeto contratual, deverá comprovar tal condição mediante a apresentação de declaração da Fazenda respectiva do seu domicílio ou sede, ou outra equivalente, na forma da lei;

e) Certificado de regularidade do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) expedido pela Caixa Econômica Federal; (Link para consulta: https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf;

f) Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de Certidão Negativa (ou positiva com efeitos de negativa) de Débitos Trabalhistas (CNDT), emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do Trabalho, acrescentado pela Lei Federal 12.440/11 e na Resolução Administrativa 1.470/11 do Tribunal Superior do Trabalho. (Link para consulta: https://cndt-certidao.tst.jus.br/inicio.faces);

g) Prova de Regularidade com TCU, CNJ (Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CEIS (Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas e CNEP (Cadastro Nacional de Empresas Punidas) mediante consulta junto ao Tribuna de Contas da União. (link para consulta: https://certidoes-apf.apps.tcu.gov.br/);

• Habilitação referente a avaliação econômico-financeira:

a) Certidão negativa de falência expedida pelo distribuidor do foro ou cartório da sede da licitante;

b) Comprovação da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte, através de certidão expedida pela JUNTA COMERCIAL ou pelo REGISTRO CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS, conforme o caso, para fins de aplicação dos procedimentos definidos na Lei Complementar 123/06, sendo dispensado caso a licitante não seja enquadrada.

Nota 01. As certidões que não tenham o prazo de validade expresso no documento, ter-se-ão como válidas por 90 (noventa) dias a partir da data de sua emissão.

Nota 02. Será aplicado no presente edital o entendimento adotado pelo TCU (Tribunal de Contas da União), no Acórdão nº 1211/2021:

"Acórdão 1211/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues) Licitação. Habilitação de licitante. Documentação. Documento novo. Vedação. Definição. A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei Federal nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro".

7. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA, QUANDO FOR O CASO:

A solução consiste na contratação de empresa especializada para prestação de serviço de transporte inter-hospitalar de paciente, por meio de ambulância tipo UTI móvel, para realização do

deslocamento do Hospital Erasto Gaertner, localizado no Município de Curitiba/PR, com destino ao Hospital de Pinhalzinho/SC.

O serviço deverá ser realizado em veículo devidamente equipado e estruturado para atendimento de pacientes em estado clínico grave, contando com equipe assistencial habilitada, incluindo acompanhamento médico e suporte de enfermagem, além de equipamentos, medicamentos e recursos necessários à monitorização contínua e à manutenção das condições clínicas do paciente durante todo o trajeto, em conformidade com as orientações e recomendações constantes no relatório médico.

A solução deverá contemplar integralmente os recursos humanos, materiais, equipamentos e demais meios necessários à execução segura do transporte, considerando a complexidade do quadro clínico, a distância entre os estabelecimentos hospitalares e os riscos envolvidos no deslocamento.

Considerando a excepcionalidade da situação, a urgência assistencial e a necessidade de atendimento em tempo oportuno, a contratação deverá abranger exclusivamente o transporte solicitado, não se caracterizando como serviço contínuo ou demanda recorrente da Administração Municipal, mas como atendimento pontual de necessidade específica, cuja execução se encerra com a conclusão da transferência hospitalar.

8. RELAÇÃO DA DESCRIÇÃO DOS ITENS

ITEM	DESCRIÇÃO	UND.	QUANT.
01	SERVIÇO DE TRANSPORTE INTER-HOSPITALAR DE PACIENTE EM UTI MÓVEL, COM SUPORTE MÉDICO E ASSISTENCIAL COMPATÍVEL COM A GRAVIDADE DO QUADRO CLÍNICO, EQUIPAMENTOS, MONITORIZAÇÃO E RECURSOS NECESSÁRIOS DURANTE O DESLOCAMENTO DE ACORDO COM A INDICAÇÃO MÉDICA.	SVÇ	01

9. JUSTIFICATIVAS PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO:

Não haverá parcelamento da contratação, considerando que o objeto consiste na prestação de um serviço único e integrado de transporte inter-hospitalar de paciente por meio de ambulância tipo UTI móvel. A execução exige atuação coordenada entre veículo, equipe assistencial, equipamentos, medicamentos e demais recursos necessários à manutenção das condições clínicas do paciente

durante todo o deslocamento.

10. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INTERDEPENDENTES:

Não existe no momento contratações correlatas e interdependentes.

11. DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL, SEMPRE QUE ELABORADO, DE MODO A INDICAR O SEU ALINHAMENTO COM O PLANEJAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO:

Considerando que o Município de União do Oeste, recentemente formalizou a adoção dos procedimentos previstos na Lei nº 14.133, até o presente momento, o município ainda não possui o Plano Anual de Contratações.

12. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS:

Com a contratação, pretendeu-se viabilizar a transferência inter-hospitalar do paciente em condições adequadas de segurança e assistência, mediante disponibilização de ambulância tipo UTI móvel, equipe especializada e equipamentos compatíveis com a gravidade do quadro clínico, sem necessidade de mobilização de estrutura própria do Município, que não dispõe dos recursos humanos, materiais e técnicos necessários para a realização desse tipo de transporte.

Em termos de economicidade, a contratação de empresa especializada mostrou-se alternativa adequada diante da excepcionalidade da demanda, evitando a necessidade de disponibilização de veículo, equipamentos, profissionais e demais recursos próprios para uma atividade específica e não rotineira da Administração Municipal. Buscou-se, ainda, assegurar que o valor despendido fosse compatível com os preços praticados no mercado, observada a adequada utilização dos recursos públicos.

Como resultado pretendido, buscou-se atender à necessidade assistencial em tempo oportuno, garantir a adequada prestação do serviço durante todo o deslocamento e assegurar o melhor aproveitamento dos recursos públicos disponíveis, considerando as circunstâncias clínicas, a urgência e o caráter excepcional da situação.

13. DESCRIÇÃO DE POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E RESPECTIVAS MEDIDAS MITIGADORAS, INCLUÍDOS REQUISITOS DE BAIXO CONSUMO DE ENERGIA E DE OUTROS RECURSOS, QUANDO APLICÁVEL:

Não foram detectados impactos ambientais no estudo feito pela pasta.

14. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA:

O Estudo Técnico Preliminar trouxe informações importantes acerca da contratação de empresas especializada destinados à aquisição/contratação de Profissional para ministrar a Palestra Show .

Este estudo técnico preliminar busca, subsidiar a elaboração do Termo de Referência e consolidações. Dessa forma, considerando o conjunto de informações apresentadas, conclui-se pela viabilidade da contratação, no que tange aos aspectos de benefícios almejados, e, principalmente, o alcance dos objetivos institucionais com eficiência.

Com base nas informações levantadas ao longo do ETP, declaramos a viabilidade de contratação da solução, através de Processo Licitatório.

Município de União do Oeste (SC), em 04 de novembro de 2026.

SUSANA SERGILIO DE CARVALHO

Gestora do Fundo Municipal de Saúde.

SUSANA SERGILIO DE CARVALHO:06018115930

Assinado de forma digital por SUSANA SERGILIO DE CARVALHO:06018115930
Dados: 2026.11.06 08:41:26 -03'00'